AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.076 - SP (2023/0034725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator que aplicou a Súmula 126/STJ para não conhecer do Recurso Especial. Sustentou-se o *decisum* no fato de que, ao fixar honorários por equidade e afastar-se do decidido no Tema 1.076/STJ, o Tribunal *a quo* baseou-se em argumentos constitucionais não impugnados pela recorrente.

2. Não houve interposição de Recurso Extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do Recurso Especial. Isso porque, de acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Não há que se falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, porque ele incide apenas na "hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 2.030.513/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 7.6.2023). Nesse mesmo sentido: AREsp 2.077.543/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.5.2023; AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.11.2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2020.

4. Os Ministros integrantes da Segunda Turma têm aplicado monocraticamente a Súmula 126/STJ em casos similares ao presente. A propósito: REsp 2.058.120/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.8.2023; REsp 2050268/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2023.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.076 - SP (2023/0034725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator (fls. 263-266, e-STJ) que aplicou a Súmula 126/STJ para não conhecer do Recurso Especial. O *decisum* sustentou-se no fato de que, ao fixar honorários por equidade e afastar-se do decidido no Tema 1.076/STJ, o Tribunal *a quo* baseou-se em argumentos constitucionais não impugnados pela recorrente.

A agravante alega, em síntese, que (i) "eventual cunho constitucional da fundamentação do v. acórdão seria meramente reflexo/indireto e não demandaria a interposição de recurso extraordinário"; (ii) "a r. decisão agravada teria violado o disposto no art. 1.032 do CPC".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório.**

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.076 - SP (2023/0034725-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS POR EQUIDADE. TEMA 1.076. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 126/STJ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática deste Relator que aplicou a Súmula 126/STJ para não conhecer do Recurso Especial. Sustentou-se o *decisum* no fato de que, ao fixar honorários por equidade e afastar-se do decidido no Tema 1.076/STJ, o Tribunal *a quo* baseou-se em argumentos constitucionais não impugnados pela recorrente.

2. Não houve interposição de Recurso Extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do Recurso Especial. Isso porque, de acordo com a Súmula 126/STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Não há que se falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, porque ele incide apenas na "hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 2.030.513/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 7.6.2023). Nesse mesmo sentido: AREsp 2.077.543/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.5.2023; AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.11.2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2020.

4. Os Ministros integrantes da Segunda Turma têm aplicado monocraticamente a Súmula 126/STJ em casos similares ao presente. A propósito: REsp 2.058.120/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.8.2023; REsp 2050268/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2023.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.8.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar.

Com efeito, conforme exposto na decisão agravada, ao fixar honorários por equidade e afastar-se do decidido no Tema 1.076/STJ, o Tribunal *a quo* baseou-se, explicitamente, nos princípios constitucionais da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, bem como em precedente do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de argumentos, por si só, suficientes para manter a decisão recorrida. Confira-se (fls. 213-216, e-STJ):

> Nas causas em que a Fazenda Pública é parte, a fixação da verba honorária deve observar os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC e os percentuais mínimos e máximos estabelecidos no § 3º; mas poderá ser feita por equidade quando o valor for inestimável ou irrisório, nos termos do § 8º. **Este colegiado, assim como outros deste tribunal, tem considerado que simples regra de isonomia indica que o mesmo arbitramento por equidade deve ser aplicado quando o valor é desproporcional à complexidade da causa e ao trabalho feito, pois a lei quer evitar a remuneração insuficiente e também a remuneração excessiva.** Afinal, não se compreende uma justiça de uma só direção.
>
> No entanto, em 16-3-2022, no REsp nº 1.850.512-SP e REsp nº 1.877.883-SP, Rel. Og Fernandes, Tema nº 1.076, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, decidiu pela inviabilidade da fixação de honorários de sucumbência por apreciação equitativa quando o valor da condenação ou do proveito econômico for elevado, fixando-se seguintes teses:
>
> > 1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.
> >
> > 2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

A partir desse julgamento, embora se encontre pendente de apreciação o Tema STJ nº 1.046 ("A possibilidade de fixação de honorários advocatícios com fundamento em juízo de equidade, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil de 2015"), as Câmaras de Direito Público passaram a aplicar, de forma majoritária, o entendimento superior; **mas sem que se impeça a análise do caso concreto e de critérios básicos de justiça.**

Como se vê do acórdão ora revisto, a empresa propôs uma ação anulatória da autuação fiscal e nela saiu vencedora; a autuação foi anulada e nela foram deferidos os honorários de sucumbência. Nesse entremeio, a Fazenda ajuizou a presente execução fiscal da mesma autuação e CDA, em seguida extinta em razão do resultado da anulatória e do pedido de desistência do Estado; não houve novos argumentos, novas provas, nova atividade processual, mas apenas a aplicação da decisão proferida na outra ação. Conforme constou do acórdão revisto:

(...)

Nesse cenário, o arbitramento de honorários de aproximadamente R$ 35.000,00 (valor histórico), aqui em acréscimo aos outros pelo aqui quase inexistente trabalho, **esbarra na lesão grave do erário e na quebra da proporcionalidade e da razoabilidade recém afirmada pelo Supremo Tribunal Federal:**

> EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta. Processo que tratou de questão exclusivamente de direito.3. Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC. Precedentes.4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa [em R$-10.000,00]. **(Distrito Federal e IPREV-DF v. União e INSS, ACO nº 2.988-DF, Pleno, 17-12-2021, Rel. Luís Roberto Barroso, v. u.)**

Por tais razões, o arbitramento aqui feito deve ser mantido; não por desatenção ou desobediência ao tema repetitivo, **mas por aplicação do entendimento do Supremo Tribunal Federal que visa a afastar condenações injustas e desproporcionais no caso concreto**, como acima demonstrado.

Por sua feita, não houve interposição de Recurso Extraordinário, o que impossibilita o conhecimento do Recurso Especial. Isso porque, de acordo com a Súmula

126/STJ, "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Não há que se falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, porque ele incide apenas na "hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido" (AgInt no REsp 2.030.513/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 7.6.2023). Nesse mesmo sentido: AREsp 2.077.543/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.5.2023; AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18.11.2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2020.

Por fim, ressalta-se que os Ministros integrantes da Segunda Turma têm aplicado monocraticamente a Súmula 126/STJ em casos similares ao presente. A propósito: REsp 2058120/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4.8.2023; REsp 2050268/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.3.2023.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0034725-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 2.051.076 / SP**

Números Origem: 10042208820178260079 1225097352 12250973521500015562017826007915000147120178260079 150001556201782600792018000071955920210000644115 20220000736768

PAUTA: 12/09/2023 JULGADO: 12/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0034725-5

AgInt no REsp 2.051.076 / SP

Números Origem: 10042208820178260079 1225097352 122509735215000155620178260079 15000147120178260079 15000155620178260079 20180000719559 20210000644115 20220000736768

PAUTA: 12/09/2023 JULGADO: 19/09/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	AGW EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	PEDRO MARINO BICUDO - SP222362
		ALEXANDRE ABBY - SP303656
		CAROLINA HOMEM DE MELLO REINACH - SP329050
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	LUAN BRANCHER GUSSO MACHADO - SP480022

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.